



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 247, DE 2017 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para desburocratizar a realização de transferências voluntárias aos entes da Federação.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017-
COMPLEMENTAR**

SF/17169.43744-30

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para desburocratizar a realização de transferências voluntárias aos entes da Federação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 1º

.....

IV –

a) que se acha em dia quanto às contribuições previdenciárias federais em atendimento ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição quando o ente transferidor for a União e, quando cabível, à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do ente transferidor;

.....

d) previsão orçamentária de contrapartida, ressalvada a hipótese de execução de obras e serviços de engenharia.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A realização de transferência voluntária de recursos de um ente da Federação para outro depende, antes mesmo da formalização do correspondente convênio ou contrato de repasse, da verificação de diversas condições, que tornam o processo por demais burocrático e potencialmente podem criar dificuldades à obtenção de recursos extras para a consecução de políticas públicas ou a execução de obras públicas, mormente para os municípios com baixa capacidade de geração de receitas próprias.

Atualmente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), disciplina em seu art. 25 as condições mínimas para a realização das transferências voluntárias. Entre essas condições destacam-se a necessidade de o ente recebedor dos recursos: inserir obrigatoriamente contrapartida financeira no orçamento; e estar em dia quanto ao pagamento de tributos e dívidas e à prestação de contas de recursos já recebidos do ente transferidor.

Ocorre que a Constituição Federal já permite que a União e os estados retenham os valores equivalentes aos seus créditos das participações nas receitas tributárias de que tratam os arts. 157 a 159 repassadas, respectivamente, aos entes subnacionais e aos municípios. Caso determinado ente esteja inadimplente em relação a qualquer débito tributário ou não tributário junto ao ente transferidor de recursos, o ente recebedor quitará os seus débitos, voluntária ou involuntariamente, mais cedo ou mais tarde.

Assim, negar que determinado ente da Federação celebre qualquer tipo de convênio, ajuste ou instrumento congênere em razão de débitos com o ente transferidor não é razoável. Inclusive, em caso de redução ou estagnação de suas receitas próprias, como se observa no momento em diversas localidades do País em razão da grave crise econômica, o potencial ente recebedor de recursos não poderá complementar as suas dotações próprias destinadas ao provimento de bens e serviços à sua população.

Da mesma forma, devido à rigidez orçamentária, a margem para a execução de novas despesas com investimentos é reduzida, principalmente nos municípios com baixa capacidade de arrecadação própria. Esses entes têm dificuldades acentuadas para prover no presente qualquer tipo de contrapartida financeira para a execução de obras e serviços de engenharia e sustentar no futuro as despesas com manutenção dos bens de capital criados.

SF/17169.43744-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Em decorrência disso, é justificável que as contrapartidas não sejam exigidas em relação à transferência de recursos para a geração de despesas de capital com obras civis.

Vislumbro, portanto, que a LRF pode ser aprimorada em relação às duas condições mencionadas, relativas à realização de transferências voluntárias. O presente projeto de lei complementar limita a verificação da regularidade apenas às contribuições previdenciárias federais em atendimento ao § 3º do art. 195 da Lei Maior quando o ente transferidor for a União e às prestações de contas de recursos recebidos do ente transferidor no passado, quando cabível.

Adicionalmente, a proposição torna clara que a exigência de contrapartida se volta fundamentalmente à execução de despesas correntes, e não à execução de obras e serviços de engenharia. Ressalto que as mudanças ora propostas à LRF não representam alterações que promovem prejuízos à responsabilidade na gestão fiscal. Ao contrário, reforçam a previsibilidade da gestão dos entes recebedores de recursos.

Ciente de que a presente proposição é meritória, visto que a sua finalidade é facilitar a transferência de recursos da União para os demais entes da Federação e dos estados para os seus municípios, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação, em sinal de fortalecimento do Pacto Federativo.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO

SF/17169.43744-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 195

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 25